

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 3353 de 14 de Abril de 2025
Autor da publicação: Larissa Martins Xavier

Publicações Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPREV Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 35, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

“Concede o benefício de Aposentadoria Voluntária a quem menciona e dá outras providências”.

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA - IPREV MARIANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, que lhe são conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 173/2018;

CONSIDERANDO a instituição do regime jurídico do servidor público do Município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

CONSIDERANDO a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e a criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, por meio da Lei Complementar Municipal nº 064/2008;

CONSIDERANDO a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, por meio da Lei Complementar Municipal nº 173/2018;

Considerando o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 35, da Lei Complementar Municipal nº 064/2008.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o benefício de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** à servidora **ANA MARIA BARBOSA SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº **678.423.056-68**, nomeada pelo Decreto Municipal nº 2.768, de 02 de maio de 2002, ocupante do cargo de **MÉDICOS DIVERSAS ÁREAS**, matrícula nº 10.570, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de **11 de abril de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.

ELIZANGELA SARA LANA

Diretora Presidente do IPREV MARIANA

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 184, DE 04 DE ABRIL DE 2025

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Torna sem efeito a nomeação de **Aparecida Cristina de Paula**, nomeada para o cargo comissionado de **Assessora Pedagógica de Educação em Tempo Integral**, por meio do decreto nº178 de 13/03/2025.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 12.234, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Nomeia membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o biênio de 2023/2025”.

O Prefeito Municipal de Mariana, Juliano Vasconcelos Gonçalves, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 1.451/1999 e alterações posteriores;

Considerando a destituição de membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, gestão 2023/2025;

Visando a continuidade das atividades do Conselho,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do *Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS*, os seguintes Conselheiros:

I - Representantes do Poder Executivo:

a. Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania:

Titular: Maria Adriana Barbosa;

Suplente: Juliano Magno Barbosa;

Titular: Paolla Rodrigues Araújo dos Santos;

Suplente: Cristovão José Gonzaga da Silva;

a. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Jesse Catta Preta Leal de Souza;

Suplente: Rita de Cássia Mendes da Silva;

a. Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Taísa Beatriz de Souza;

Suplente: Lunaynes Reis Passos;

a. Representante da Procuradoria Geral do Município.

Titular: Israel Quirino;

Suplente: Camila de Souza Saldanha;

a. Representante das Entidades Assistenciais e Filantrópicas:

Titular: Vitória Cássia Nogueira;

Suplente: Flávia Coelho Corrêa de Oliveira;

Titular: Glaucilene Andrade Dias;

Suplente: Gisele Ferreira Mota;

a. Representante dos Profissionais e Trabalhadores do SUAS:

Titular: Pedro Henrique de Oliveira Mayer;

Suplente: Ana Luiza Ferreira;

a. Representante dos Usuários do SUAS:

Titular: José Geraldo Gomes;

Suplente: Lucineia Teixeira;

Titular: Fernanda Silva Telles;

Suplente: Patrícia Maciel.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.236, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Estabelece procedimentos e prazos para a operacionalização de ações

governamentais com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, em anuência à legislação pertinente incluída no art. 113A da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os impedimentos de ordem técnica;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de garantir a efetiva entrega à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares municipais impositivas, independentemente de sua autoria;

CONSIDERANDO a prevalência dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os relativos à legalidade, à eficiência e à publicidade na destinação de recursos do orçamento municipal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de simplificar os procedimentos e tornar célere o processo de execução das emendas parlamentares municipais impositivas,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais impositivas obedecerão às regras deste Decreto e ao disposto no art. 113A da Lei Orgânica Municipal, respeitados os preceitos do inciso I, do art. 19, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicável.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto as emendas parlamentares individuais impositivas se classificam da seguinte forma:

I - **Emenda Impositiva de Aplicação Direta**, quando os recursos forem aplicados pelo próprio Município em ações de governo, segundo conveniência e oportunidade do gestor municipal, dentro do exercício financeiro-orçamentário a que se refere.

II - **Emenda Impositiva de Aplicação Indireta**, quando os recursos forem destinados a entidades do terceiro setor, por meio de parcerias firmadas de acordo com a Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º. Uma vez aprovadas e inseridas na Lei Orçamentária Anual, caberá à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança ou órgão que a substituir, gerenciar a destinação dos recursos e formalizar as parcerias, na forma que dispuser este Decreto.

Art. 4º. Na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, aprovadas por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), fica ressalvada a situação de reestimativa da receita e da despesa, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e/ou legal insanáveis, na forma disposta neste regulamento.

§ 2º. A falta de regularidade fiscal e jurídica da entidade beneficiada é fator impeditivo para repasse de recursos.

§ 3º. O impedimento na realização da emenda será comunicado à Câmara Municipal.

Art. 5º. Quando o interesse público municipal a que se destinar a emenda for alcançado por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Social (OSCIP), observar-se-ão os critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e no Plano de Trabalho apresentado pela instituição destinatária dos recursos.

Capítulo II

Das Emendas Impositivas de Aplicação Direta

Art. 6º. O interesse público do município de Mariana a ser atendido, diretamente, por meio de órgãos ou entes que componham a administração municipal, destacado em Emenda Impositiva na lei orçamentária anual, dispensa a formalização de plano de trabalho.

Art. 7º. Caberá ao titular da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança ou órgão que a substituir, evidenciar junto das unidades administrativas municipais destinatárias o teor da emenda impositiva e seus objetivos, incluindo no planejamento anual a sua execução física e financeira.

Art. 8º. A programação de efetivação da Emenda Impositiva de aplicação direta deverá ser comunicada à Mesa Diretora da Câmara, para dar ciência ao vereador signatário e propiciar a função fiscalizadora da Casa Legislativa.

Capítulo III

Das Emendas Impositivas de Aplicação Indireta

Art. 9º. Recebidas as emendas parlamentares individuais impositivas de aplicação indireta, caberá à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança realizar análise preliminar das proposições, descartando aquelas que não possam ser pactuadas por impedimento legal, procedendo, na forma do § 3º, do art. 4º, deste Decreto.

Art. 10. No prazo fixado pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança a entidade beneficiada deverá apresentar:

I - o Plano de Trabalho que deverá identificar o interesse público do município de Mariana a ser alcançado, a descrição do objeto, as etapas de execução, o cronograma físico e financeiro;

II - Estatuto Social atualizado, com previsão expressa da realização de atividades relativas ao objeto da parceria. O estatuto deverá constar, ainda, a qualificação completa da pessoa jurídica beneficiária e do seu representante legal;

III- termo de posse da diretoria e do tesoureiro e documentos pessoais dos responsáveis pela entidade (RG e CPF do presidente e tesoureiro);

IV - cartão de CNPJ da entidade, que comprove que está legalmente constituída há, no mínimo, 1 (um) ano e certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

V - número da conta bancária específica que irá receber os recursos e efetuar os pagamentos;

VI - declaração de que a entidade não possui impedimentos para contratar com o Poder Público e que está em dia com a prestação de contas de parcerias eventualmente firmadas com o Município de Mariana;

VII - outros documentos que forem exigidos no edital ou no procedimento de chamamento público, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º. A apresentação dos documentos previstos neste artigo será condição indispensável para análise da proposta e posterior formalização da parceria.

§ 2º. A critério da administração municipal os planos de trabalho poderão ser ajustados ao interesse público e à forma de execução e operacionalização da emenda.

§ 3º. Não serão repassados recursos a entidades em débito com o Município, pendentes de prestação de contas ou que estejam respondendo a Tomada de Contas Especial.

Art. 10-A. A formalização da parceria entre o Município de Mariana e a Organização da Sociedade Civil beneficiária da emenda impositiva será realizada mediante a celebração de Termo de Colaboração, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A celebração do Termo de Colaboração dependerá da apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo, os elementos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º O Plano de Trabalho será avaliado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política pública correlata, bem como pela Procuradoria Geral do Município, que atestará a compatibilidade do objeto com o interesse público e a viabilidade de execução.

Art. 11. No caso de a mesma entidade receber várias emendas para o mesmo propósito, bastará um único plano de trabalho.

Art. 12. Somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada a

entidades da sociedade civil.

Seção I

Dos Impedimentos para Execução das Emendas

Art. 13. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - Insuperáveis, aquelas que, quando apontadas, descartam qualquer medida para adequação, em especial:

- a. a destinação de recursos a entidades que estejam alcançadas pelo art. 19, I, da Constituição Federal;
- a. a incompatibilidade do Plano de Trabalho com o elenco de atividades da instituição beneficiária;
- a. a incompatibilidade do objeto proposto com o Programa ou a Ação Orçamentária;
- a. a incompatibilidade do objeto com a atividade finalística da Unidade Orçamentária;
- a. a proposta de valor que não seja suficiente para a conclusão do plano de trabalho, ou que exija outros aportes por parte do Município;
- a. a não aprovação ou indeferimento do Plano de Trabalho;
- a. a incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o PPA, a LDO e a LOA;
- a. a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- i. desistência expressa do autor da emenda ou recusa expressa ou tácita da entidade

beneficiária;

- a. impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

II - Superáveis, aquelas que são passíveis de adequação, juntada de documentos ou diligências que possam viabilizar a transferência do recurso dentro do exercício financeiro:

- a. a falta de razoabilidade do valor proposto em relação ao objeto apresentado;
- a. a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;
- a. a qualificação técnica, jurídica e fiscal da entidade beneficiária
- a. outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela unidade executora/orçamentária vinculada à emenda parlamentar.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade superável, a instituição beneficiária será notificada para suprir as inconsistências apontadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter indeferido o plano de trabalho.

Seção II

Das Emendas Destinadas a Aquisição de Bens Duráveis

Art. 14. As emendas destinadas unicamente à aquisição de bens de natureza duráveis, a compor o patrimônio das entidades beneficiadas, serão convertidas em Projeto de Lei de subvenção social para fim específico.

Art. 15. No caso de bens de natureza durável adquiridos para consecução do objeto da parceria, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes, quando do cumprimento do objeto, evidenciando tal condição no Plano de Trabalho.

Seção III

Dos Prazos de Execução das Emendas

Art. 16. Até o final do mês de março do exercício financeiro a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança fará publicar edital de chamada pública das organizações sociais contempladas com emendas impositivas a fim de certificar a pertinência dos planos de trabalho e habilitação jurídica.

Art. 17. O Município terá até o dia 30 de maio do exercício financeiro para promover o repasse dos valores às entidades que estiverem regulares e aptas a gestão de recursos públicos, com seus planos de trabalho devidamente aprovados.

Parágrafo único. Para a execução dos planos de trabalho não serão aportados recursos do Município em forma de adicional ou contrapartida, limitando o repasse aos valores da Emenda.

Capítulo IV

Da Prestação de Contas

Art. 18. As organizações da sociedade civil prestarão contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria ou do final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 2º. A Controladoria Geral do Município emitirá certidão sobre a inexistência de pendências relacionadas à prestação de contas junto ao Município de Mariana, sendo esta condição para a devida aprovação.

Art. 19. A prestação de contas deverá ser instruída com:

I - evidências do cumprimento do objeto da parceria;

II - extrato bancário da movimentação financeira da parceria (conta exclusiva);

III - comprovantes da aplicação dos recursos no objeto da parceria.

§ 1º. São evidências do cumprimento do objeto documentos, fotografias, filmagens, matérias jornalísticas ou qualquer outro meio que comprove a realização dos objetivos da parceria.

§ 2º. O extrato bancário da conta aberta exclusivamente para receber e executar os recursos da parceria é elemento essencial para apresentação das contas e cada lançamento deverá corresponder aos documentos comprobatórios da realização da despesa.

§ 3º. São documentos válidos para comprovação da aplicação de recursos notas fiscais ou fatura de serviços, vedado o uso de recibos avulsos ou notas de balcão.

§ 4º. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão de novas parcerias, bem como a responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Os saldos remanescentes não aplicados na consecução do objeto deverão ser restituídos ao Município no mesmo prazo de apresentação data prestação de contas.

Seção I

Das Proibições e Vedações

Art. 21. Não será admitida a movimentação financeira dos recursos da Emenda Impositiva em conta de movimento da entidade, devendo ser aberta conta específica para aporte dos recursos.

Art. 22. Não será aceita movimentação financeira em dinheiro vivo ou por outro meio que não seja a transferência eletrônica de valores, inclusive PIX e débito em conta, comprovados no extrato bancário da conta.

Art. 23. Não serão aceitos pagamentos em cheque ou outro meio físico.

Art. 24. Não serão consideradas válidas, para fins de prestação de contas, as despesas realizadas antes do aporte dos recursos em conta bancária da entidade parceira.

Art. 25. Ao parceiro privado é recomendável:

I - utilizar exclusivamente os recursos recebidos de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria a qual o plano esteja vinculado;

II - manter os recursos recebidos em conta bancária específica, permitindo débitos somente para pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho, apenas durante a vigência do instrumento de parceria;

III - efetuar pagamentos por meio de transferência bancária, não sendo admitidos saques em dinheiro ou pagamentos em espécie;

IV - arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, bem como com todos os ônus tributários e extraordinários, caso decorrentes da execução do plano de trabalho;

V - comprar os materiais e contratar os serviços necessários com as devidas notas fiscais, faturas emitidas por MEI ou NF avulsa retirada na Receita Municipal, emitidas em nome da entidade;

VI - registrar o cumprimento do objeto por meio de fotografias, filmagens ou similar, guardar arquivos de divulgação em jornais e internet, e também recolher depoimentos de outros partícipes, a fim de juntar evidências para a prestação de contas;

VII - efetuar as compras de materiais com preços do dia ou valores justificados e aceitáveis, preferencialmente com a juntada de orçamentos prévios que comprovem a razoabilidade do gasto;

VIII - evitar, sempre que possível, a contratação de servidores públicos ou dirigentes da entidade para a prestação de serviços junto da parceria;

IX - formalizar a contratação de serviços ou itens de natureza singular ou artística com justificativa de valores e compatibilidade com os preços praticados no mercado para contratações do gênero.

Art. 26. Em caso de desembolso fracionado, conforme cronograma físico financeiro apresentado no

Plano de Trabalho, a liberação do recurso fica condicionado à apresentação da prestação de contas da parcela anteriormente concedida.

Seção II

Da Análise Técnica da Prestação de Contas

Art. 27. As contas deverão ser prestadas à Secretaria onde o repasse de recursos foi empenhada.

Art. 28. Recebendo os documentos a unidade administrativa procederá à sua análise técnica onde comprovará, em princípio, o integral cumprimento do objeto pactuado e a correta aplicação dos recursos.

Art. 29. Na análise da prestação de contas a Unidade Administrativa poderá requerer diligências, complementação de informações ou glosar as despesas não afetas ao objeto.

Art. 30. O parecer técnico da Unidade Administrativa e os documentos da prestação de contas, serão encaminhados à Controladoria Geral do Município, a quem cabe homologar a decisão e apreciar eventuais recursos do parceiro privado.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 31. O Secretário de Planejamento, Fazenda e Governança poderá emitir regulamentos complementares, instituir manuais ou criar procedimentos suplementares para cumprimento integral deste Decreto.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Decreto nº 12.163, de 10 de fevereiro de 2025.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça

cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Modelo de

PLANO DE TRABALHO

1 - Dados Cadastrais

Órgão /Organização da Sociedade Civil (Convenente)			CNPJ Nº	
Endereço				
Cidade	U.F.	C.E.P	Telefone	Email
Nome do Responsável	CPF		C.I.	CARGO
Endereço do Responsável Legal			CEP	Telefone de Contato

2 - Descrição do Projeto/Objeto

Título do Projeto:	Período de execução
Vinculação Legal:	Unidade Administrativa de Apoio:

Identificação do Objeto:		
Justificativa da Proposição:		
Público Alvo:		
Estimativa de Pessoas Atendidas:		

3 - Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso	
Etapa 1 (ou única):	
Prazo de Execução	Valor do Investimento
Etapa 2:	
Prazo de Execução	Valor do Investimento

4 - Descritivo das Despesas	
Espécie	Valor investido

5 . Objetivos, Metas e Resultados	
Objetivos:	
Metas:	
Resultados Esperados:	

6 - Destinação dos Bens Duráveis Remanescentes	

7 - Responsável pela Prestação de Contas			
Nome do Responsável	CPF	C.I.	CARGO
Endereço do Responsável Legal		CEP	Telefone de Contato

8 - Documentação
<input type="checkbox"/> Estatuto da Entidade
<input type="checkbox"/> Cartão de CNPJ
<input type="checkbox"/> Quadro Diretivo da Entidade (Posse da Diretoria)
<input type="checkbox"/> Certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal)
<input type="checkbox"/> Outros - Especificar

Mariana, _____ de _____ de _____

Assinatura do Representante Legal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.867, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre: “Fios de Esperança” que visa Estabelecer um banco de cabelo humano para confecção de perucas destinadas a pessoas em tratamento de câncer no município de Mariana/MG e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a elaboração de um banco de cabelo humano para confecção de perucas para pessoas em tratamento de câncer em Mariana/MG

Art. 2º O poder executivo, por meio de parcerias público-privadas, estabelecerá locais organizados e seguros para a realização de doações, bem como criará uma rede de cabeleireiros voluntários e artesãos especializados na confecção de perucas

Art. 3º Empresas do setor privado, poderá promover eventos e campanhas em parceria com executivo para incentivar a doação de cabelo e conscientizar a população sobre a importância desse gesto solidário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

Autoria do Vereador Pedro Ulisses Coimbra Vieira

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 04 de 11 de Abril de 2025.

Dispõe sobre a Escala de Sobreaviso Mensal dos Servidores da Central de Imunização e Promoção à Saúde.

A Secretaria de Saúde, por meio da Coordenação de Atenção Primária a Saúde no uso de suas atribuições legais, considerando a escala de sobreaviso mensal dos finais de semana/ feriados da central de vacinação, referente ao período de 12/04/2025 a 10/05/2025.

Considerando o serviço de vacinação de reposição de vacina e soros do Hospital Monsenhor Horta/UPA, monitoramento da conferencia de temperatura de câmeras dos imunobiológicos da central de vacinação e emergências com falta de energia elétrica.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar os servidores abaixo designados, para compor a escala de sobreaviso mensal no período de 12/04/2025 a 10/05/2025:

DATA	COLABORADOR	COREN-MG / CATEGORIA
12/04 Sábado	Renata Pereira Cotta	301760-- Técnico em Enfermagem
13/04 Domingo	Renata Pereira Cotta	301760-- Técnico em Enfermagem
19/04 Sábado	Regiane Carvalho	321740- - Técnico em Enfermagem
20/04 Domingo	Regiane Carvalho	321740- - Técnico em Enfermagem
26/04 Sábado	Débora Reis	1648555- Técnico em Enfermagem
27/04 Domingo	Débora Reis	1648555- Técnico em Enfermagem
03/05 Sábado	Isabela Lara Mendes Gonçalves	670394- Técnico em Enfermagem
04/05 Domingo	Isabela Lara Mendes Gonçalves	670394- Técnico em Enfermagem
10/05 Sábado	Renata Pereira Cotta	301760-- Técnico em Enfermagem

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 11 de Abril de 2025

Luciana do Carmo Oliveira

Coordenação da Atenção Primária a Saúde

Marilene Romão Gonçalves

Secretaria Municipal de Saúde

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE Nº 15 de 11 de Abril de 2025.

Dispõe sobre a Escala de Sobreaviso Semanal dos

Servidores da Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

A Subsecretária de Vigilância em Saúde, **Ludmila Simone Gonçalves Gomes**, no uso de suas atribuições legais, considerando, a necessidade de realização imediata de desinfecção dos imóveis atingidos pelas chuvas no município de Mariana, visando resguardar os interesses da população;

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar os servidores abaixo designados, para compor a escala de sobreaviso semanal no período de 14/04/2025 à 20/04/2025:

Marcilene de Freitas Ramos Thomaz

Aquila Cristina Costa

Jaciele Fernandes Sacramento

Aila dos Santos

Ana Carolina Belmiro Gonçalves

Ana Gabriela Lourenço

Ana Luiza Silva

Ana Maria Martinho Pereira

Bárbara Arcanjo de Freitas

Cidália dos Santos

Cintia Gomes dos Santos

Daniele Cristina Gonçalves de

Figueiredo

Gabriela Beatriz Silva

Igor Ferreira Magalhães

Josiane Maximina Elias

Kelly Josiany

Larissa da Silva Fortunado

Luana Grazielle de Lana

Marcela Belmiro Goncalves

Maria das Graças Martins Xavier

Marina Arlinda Lourenço

Marinês de Andrade Martins

Mayara Xavier

Michele Aparecida Mendes da Silva

Mirella Regina Lino

Samuel José do Nascimento

Silvana Aparecida Neto

Tatiane Oliveira Teixeira

Vilmara da Silva Mendonça

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 11 de Abril de 2025

Ludmila Simone Gonçalves Gomes

Subsecretária de Vigilância em Saúde

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 10033/2023

Auto de Infração nº 9949/2023

Recorrente: Arlindo Freitas dos Santos

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Na data do dia 04 de novembro de 2023, mediante denúncia anônima no distrito de Magalhães, a equipe de fiscalização ambiental compareceu no referido endereço, onde foi constatado movimentação de terra, queimada e supressão de vegetação. No ato foi solicitado ao responsável que se encontrava no local, Sr. Arlindo Freitas dos Santos, CPF nº 979.747.576-04, a devida licença do órgão ambiental para a execução da atividade - contudo, a mesma não foi apresentada.

Diante dos fatos, efetuou-se o Termo de Visita nº 11745/2023, solicitando o comparecimento do responsável à SEMMADS para providências administrativas, além da paralisação imediata da atividade que estava sendo executada. O auto de infração nº 41/2023 foi confeccionado em nome do proprietário, Sr. Arlindo Freitas dos Santos, CPF nº 979.747.576-04, com embasamento legal no artigo 132 e no código de infração à Norma de Proteção ao Meio Ambiente, MA-01 da Lei Complementar nº 168/2017. No referido auto de infração também foi estabelecida a necessidade de regularização da atividade, além da reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado.

Em recurso apresentado pelo Sr. Arlindo Freitas dos Santos, inicialmente foi exposta que o lote em discussão foi adquirido recentemente pelo autuado, alegando que o corte da vegetação do local tinha sido realizado antes da aquisição do atual proprietário.

O proprietário do lote alega que no momento em que a GPA compareceu à área, a máquina que estava realizando o serviço já não se encontrava mais no local, e que estava realizando um beneficiamento e limpeza de um antigo acesso na localidade.

O Sr. Arlindo Freitas dos Santos, relata que além da autuação da GPA, foi autuado também pela Polícia Militar de Meio Ambiente e, contudo, solicita-se o cancelamento da multa a ser aplicada pelo Município de Mariana mediante a duplicidade da infração.

É o relatório.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DO PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Os Fiscais Ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar nº 168/2017, seguindo as legislações federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal nº 9.605/1998 no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 44844/2008 serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

I- Advertência;

II- Multa Simples;

III- Multa diária;

IV- Interdição, temporária ou definitiva;

V- Suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;

VI- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII- Embargo da obra ou atividade;

VIII- Demolição de obra;

IX- Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;

X- Destruição ou inutilização do produto;

XI- Suspensão parcial ou total de atividades;

XII- Restritiva de direitos.

A guarda municipal, ao ser cientificada da ocorrência de uma infração, não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental, veio o Decreto nº 6.514/2008 estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 41/2023 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto nº 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

A presença de erro material na lavratura do auto de infração constitui ato previsto na legislação ambiental do município, mantendo a validade do documento emitido pelo órgão competente, como se segue disposto no artigo 159, LC nº 168/17:

Art. 159. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Assim, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade, quais sejam: o responsável pela atividade lesiva direcionada ao meio ambiente, a conduta empreendida por este, que constitui objeto da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a aplicação da multa, sendo aqueles previstos na Lei Complementar nº 168/17 do Código Ambiental de Mariana, artigo 132 e o código de infração à Norma de Proteção ao Meio Ambiente, MA-01.

II.2. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI AMBIENTAL

É notória que a causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, realizadas para implantação de obras de construção civil, constitui em atividade poluidora com possível geração de danos ao meio ambiente. Nesse sentido, dentre os mais diversos impactos negativos, podem ser citados a perda da cobertura vegetal, a erosão do solo, movimento de massa, carreamento de sólidos para corpos hídricos, assoreamento dos cursos d'água, dentre outros.

Ciente da necessidade da criação de mecanismos de controle para a realização de tais atividades, foram editadas normas municipais que dispõem sobre a imprescindibilidade de comunicação e emissão de autorização prévia para o início da atividade. Senão vejamos o teor do disposto na alínea d, inciso XXI, artigo 17 da Lei Complementar nº 168/2017:

Art. 17. A SEMMADS tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

XXI- Autorizar, mediante deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011:

d) Intervenções em áreas verdes urbanas com supressão de vegetação.

Conforme se depreende do caso em tela, o recorrente empreendeu atividade poluidora sem que tomasse as devidas medidas administrativas junto ao órgão fiscalizador. Neste sentido, ressalta-se o papel duplo atribuído à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em verificar descumprimentos à legislação ambiental e adotar as medidas coercitivas cabíveis. Desta feita, clara é a disposição contida no Anexo IV, Código MA-01 da Lei Complementar 168/2017:

MA-01. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população

Penalidades: Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou atividade e/ou interdição e/ou suspensão da licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.

Da situação concreta, mantém-se as penalidades do código MA-01 atribuídas ao autuado.

II.3. DA ALEGAÇÃO DO “BIS IN IDEM”

O Sr. Arlindo Freitas dos Santos diz que foi multado pela Polícia Militar Ambiental e, por isso, alega que a cobrança feita pelo órgão ambiental municipal vai de encontro ao princípio da vedação ao “bis in idem”. Tal justificativa não merece prosperar pelas seguintes razões:

A Lei Complementar Federal 140/2011, a qual regulamenta a competência comum entre a União, os Estados o Distrito Federal e Municípios, assevera, em seu Art. 17, § 3º que:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**. ([Vide ADI 4757](#))

O Município de Mariana é o órgão ambiental competente para autorizar as intervenções que foram perpetradas pelo recorrente, conforme a Lei Municipal 168/2017, assim, em conformidade com a Lei Federal em epígrafe, a infração deve ser mantida.

Ademais, o STJ, julgando o REsp: 1132682 RJ 2009/0062655-0, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade simultânea de prevalência de duas multas quando são oriundas de Entidades Administrativas distintas:

GRANDE. DANO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E PELA CAPITANIA DOS PORTOS. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. COOPERAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 76 DA LEI 9.605/1998. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória movida pela Petrobras Transporte S/A Transpetro contra o Município de Angra dos Reis, com o objetivo de ver desconstituído o Auto de Infração 01/02 (lavrado pela municipalidade em 14/5/2002) e a respectiva multa aplicada, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pelo fato de a empresa, em 13/5/2002, ter causado dano ambiental decorrente de derramamento de petróleo e derivados na Baía de Ilha Grande, localizada no Município ora recorrente. 2. As instâncias ordinárias julgaram procedente o pedido, sob o fundamento de que a sanção aplicada em momento anterior pela Capitania dos Portos, e já recolhida pela empresa, substitui eventual penalidade pela mesma conduta por parte dos demais entes federativos, a fim de evitar o inaceitável bis in idem. 3. Não se pode conhecer da alegada ofensa aos arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição Federal, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Carta Magna. 4. Ausente o requisito do prequestionamento, no que se refere ao suposto julgamento extra petita, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 5. É inviável analisar a tese de que não teria sido comprovado o pagamento da sanção imposta pela Capitania dos Portos, pois o conhecimento dessa questão demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). **6. Inafastável a competência municipal para aplicar multa em virtude dos danos ambientais provocados pelo incidente ocorrido na Baía da Ilha Grande, visto que a área é abrangida pelo Município de Angra dos Reis. Impossível deixar de reconhecer a competência da União, exercida pela Marinha do Brasil - Capitania dos Portos, especialmente considerando que a atividade desenvolvida pela Petrobras implica alto risco de causar lesões a seus bens naturais.** Nesse sentido: REsp 673.765/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 26/9/2005, p. 214. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1132682 RJ 2009/0062655-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020).

Tais razões são de índole legal e suficientes para afastar a incidência dos argumentos trazidos pelo recorrente.

III. DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto e com base nas disposições legais trazidas pelo Código Ambiental do Município e Leis Ambientais Vigentes, DECIDE-SE pela manutenção das penalidades impostas, com base no código MA-01, implicando na adesão ao pagamento da multa simples, suspensão e regularização da atividade, além da reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, conforme consta no auto de infração n° 9949/2023.

Mariana, 08 de fevereiro de 2024.

Webert Evaristo Lúcio

**Advogado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

OAB/MG 229.704

Anderson da Silva de Aguiar
**Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS 2025

Edital de Convocação

Emendas Impositivas de Execução Indireta - 2025

PRAZO: DIA 24 DE ABRIL DE 2025

A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Terceiro Setor CONVOCA os representantes das entidades contempladas com recursos do orçamento municipal por meio de Emendas Parlamentares Impositivas de Execução Indireta, para reunião no dia 24 de abril de 2025, às 09:00hrs no Centro de Convenções, para ESCLARECER QUESTÕES RELACIONADAS AO REPASSE DAS EMENDAS IMPOSITIVAS 2025.

Mariana, 11 de Abril de 2025

Marcus Vinícius de Almeida Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento